



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.18.129837-3/002
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 05/03/0020
Data da Publicação: 09/03/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1.026 DO CPC.

- Não se acolhem os embargos de declaração se não procede a alegação de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.
- Não se comporta nos limites dos embargos de declaração o reexame de matéria.
- Não é cabível o acolhimento dos embargos em relação à matéria prequestionada quando não houver algum dos vícios previstos no art.1.022 do CPC.
- O Tribunal é obrigado a enfrentar as alegações da parte, para fins de prequestionamento, mas não é obrigado a indicar, um por um, os dispositivos legais ou constitucionais que envolvam a questão.
- Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.18.129837-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRDD/MG - EMBARGADO(A)(S): SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, DE OFÍCIO, RETIFICAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E APLICARAM MULTA À PARTE EMBARGANTE.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRDD/MG opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido nos autos da ação de obrigação de não fazer movida em face do SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS que, de ofício, cassou a r. sentença hostilizada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do novo CPC, ante à ilegitimidade ativa "ad causam", e julgou prejudicada a análise da apelação interposta pela parte ré.

Em razão do que restou decidido, alterou os ônus sucumbenciais, impondo à parte autora o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC, fixou em R\$ 2.500,00 (três mil reais).

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, majorou os honorários de advogado, referentes a este recurso, a serem suportados pela parte autora, em favor dos patronos da parte ré, para R\$1.000,00 (um mil reais).

A parte embargante alegou, preliminarmente, que é irrelevante o tratamento dado por lei à determinada categoria de pessoas jurídicas se não for respeitada a Constituição Federal; que uma pessoa jurídica não assume sua natureza jurídica em razão do "nomen juris" que a lei empresta, tampouco pelo fato de deixar de lhe emprestar o nome característico da categoria em que se enquadra, tendo em vista o

ordenamento jurídico vigente. Disse que foi criada por Lei Federal e todos os precedentes afirmam que possui legitimidade ativa para representar os despachantes documentalistas. Pediu que fosse sanada a omissão "no que se refere à ausência de declinação da 'ratio decidendi' da ADI nº ADI 1.717-6/DF, com efeito vinculante e eficácia 'erga omnes' e já com trânsito em julgado" e em relação à fundamentação da legitimidade ativa, no que concerne às determinações legais e jurisprudenciais sobre o tema.

Pediu, ainda, que fossem esclarecidas as obscuridades "no sentido de que existe ausência de clareza, por insuficiência de raciocínio lógico, posto que, se todos os conselhos são públicos, todos tem poder de polícia, logo, se o Conselho-Embargante, tem natureza jurídica de direito público, tem poder de polícia e não apenas de representação". Disse, ainda, que falta clareza na argumentação dos preceitos legais; que não existe no ordenamento jurídico nacional associação (com status de conselho profissional) criada por lei federal, razão pela qual quer saber qual o raciocínio adotado na fundamentação do v. acórdão para concluir a ausência do poder de polícia e pelo "poder de representação"; bem como em relação à afirmação de que os julgados em sentido contrário não possuem efeito vinculante.

Pediu também que fosse sanada a contradição "que se extrai da citação da ADI (mesmo sem citar expressamente a ADI nº 1.717-6/DF de que a mesma "não" é no sentido de determinar a "natureza jurídica pública" de todos os conselhos e ordens de normatização e fiscalização do exercício profissional) no texto do v. acórdão. O v. acórdão é CONTRADITÓRIO e necessita resolver a questão da NATUREZA JURÍDICA porque faz referência a julgado que determinou a natureza pública de todos os conselhos profissionais, para concluir que não compete ao Conselho-Embargante o poder de "representar" os profissionais despachantes!? A citação no v. acórdão, da ADI (deveria ser a ADI nº 1.717-6/DF) do C. Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante e erga omnes, porque tomada no controle concentrado de constitucionalidade, configura incompatibilidade lógica com o entendimento de que o Conselho-Embargante não tem apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, não tendo por isso, poder de polícia, faltando-lhe legitimidade, porque associação - mesmo com a Lei Federal nº 10.602/2002 em plena vigência, como exara o v. acórdão".

Também pediu que fosse sanada a omissão porque não foi acatada a tese de que "a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.387/SP TEM EFICÁCIA CONTRA TODAS AS PESSOAS e EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO e à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL na forma do art. 102, § 2º. da Carta Magna, com redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e art. 28, § único, da Lei Federal nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999; além de desconsiderar os precedentes do C. STJ sobre a natureza jurídica de direito público do Conselho-Embargante".

Ressaltou, ainda, que haveria omissão na ausência de apreciação dos dispositivos legais correlatos de obrigatória aplicação na questão como as leis federais: "a) Decreto-lei nº 968, de 13.10.1969 - dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais - DOU 20.10.1969; b) Lei Federal nº 6.206, de 07.05.1975 - dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências - DOU 08.05.1975; c) Lei Federal nº 6.838, de 29.10.1980 - dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissionais liberais, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente - DOU 30.10.1980; d) Lei Federal nº 6.839, de 30.10.1980 - dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - DOU 03.11.1980; e) Decreto-lei nº 2.299, de 21.11.1986 - altera o decreto-lei nº 200, de fevereiro de 1967, e dá outras providências (DOU 24.11.1986) - revogou o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 968, de 1969; e, f) Lei Federal nº 11.000, de 15.12.2004 - altera dispositivos da Lei Federal nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências - DOU 16.12.2004. Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre fixação, cobrança e execução de contribuições anuais, multas e preços de serviços e sobre concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, para todos os conselhos, nesse particular, de recurso de embargos declaratórios, portanto, omissão inexorável a ser sanada;"

Disse mais, que haveria omissão em relação à ausência de apreciação dos precedentes jurisdicionais levados à colação nas razões recursais e da tribuna em sustentação oral, sobre os quais não constaria a devida fundamentação; bem como em relação ao precedente jurisdicional do TRF da 1ª e 4ª Região que determinaram a natureza jurídica de Direito Público do Embargante; em relação aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; em relação à ADI 4387/SP; "outros precedentes do Pretório Excelso, como na ação de Mandado de Segurança nº 21.797-9, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia, com destaque para os tópicos elencados na fundamentação recursal".

Pedi, também, que fosse sanada a omissão "constante na ausência de delimitação de onde o v. acórdão de Vossa Excelência, difere em essência e análise das r. decisões sobre a natureza jurídica do Conselho-Embargante, (sic) "Registro, ainda, que tenho ciência de que o STJ já decidiu em sentido contrário ao que está aqui a se adotar, mas trata-se de decisões proferidas em conflitos negativos de competência, que não são vinculantes para este julgamento" e "a omissão constante nas razões do v. acórdão quando cita que (sic): "Outrossim, o referido advogado cita precedentes que concederiam à parte autora a natureza de direito público, mas o que se verifica em consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência do STF (...)", mas, não cita a ADI 1.717-6/DF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, já transitada em julgado. Diante dos fatos e razões expostas, pede o Conselho-Embargante, que sejam recebidos e providos esses declaratórios com efeitos modificativos e prequestionadores, para que sejam esclarecidas as obscuridades, resolvidas as contradições e sanadas as omissões e, desde já, prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional nele arguida."

Ao final, pediu o acolhimento destes embargos, com efeito infringente, "por conta do reconhecimento do efeito vinculante e a da eficácia erga omnes das ADIn's 1.717-6/DF e 4387/SP, tomadas no controle concentrado de constitucionalidade."

Conheço o recurso, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Analisando o acórdão embargado, não se afere obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, que justifique a propositura do presente recurso.

O acórdão foi claro no sentido de que a Lei Federal n.º10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, prevê expressamente que a natureza jurídica desses entes é de direito privado.

Diante disso, em razão dessa natureza jurídica, também constou no acórdão embargado, que foram revogados os dispositivo legais previstos nessa lei que concedia poder de polícia a esses Conselhos, e, por esse motivo, não pode o Julgador, sem a declaração de inconstitucionalidade dessa Lei, atribuir interpretação diversa daquela atribuída pelo legislador e pelas razões de veto. Confira-se:

"Ocorre, porém, que o caput do art.1º da Lei Federal n.º10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estabelece que a natureza jurídica desses órgãos é de direito privado:

"Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado."

É fato incontroverso, por ser de conhecimento público e notório, que os §§3º e 4º desse artigo, e os artigos 3º e 4º dessa Lei, que concedia a tais órgãos os poderes de fiscalização, bem como a sua atuação exclusiva para credenciamento dos profissionais despachantes, foi vetada pelo então Presidente da República."

Não existe omissão, tampouco obscuridade no acórdão quanto à natureza jurídica do Conselho em questão, porque a Lei Federal é clara nesse sentido, repita-se, bem como a mensagem de veto acerca da inconstitucionalidade das disposições normativas que concederam poder de polícia a um ente que foi constituído com natureza de direito privado.

Diante dessa disposição normativa que é clara, não cabe ao intérprete entender de forma diversa, volto a repetir.

E o referido veto tem por fundamento justamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADI n.º1.717-6, no dia 07/11/2002, que declarou a inconstitucionalidade do "caput" do art.58 e §§ 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que possui semelhante redação com os dispositivos vetados naquela Lei Federal, que é específica para os Conselhos Documentalistas.

Basta fazer uma simples leitura do acórdão para verificar que está claro que restou decidido que a natureza jurídica da parte autora, como Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais, por expressa disposição em uma lei especial voltada para essa classe de profissionais, qual seja, despachantes, possui personalidade jurídica de direito privado e, por esse mesmo motivo, foram

vetadas as disposições normativas que lhe concediam poder de polícia, volto a repetir. A saber:

"Segundo a mensagem de veto, a inconstitucionalidade dessas disposições normativas tem por fundamento a decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1.717-6, no dia 07/11/2002, que declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que possui semelhante redação com os dispositivos vetados. Confira-se:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5o, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de no 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 1998.

O § 4o do art. 1o e o art. 3o do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4o trata da delegação e o art. 3o refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4o do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3o do art. 1o do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4o do art. 1o, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Dessa forma, com base naquela Lei Federal n.º 10.602/2002, esta Câmara, como intérprete, não pode atribuir interpretação diversa, especialmente porque essa norma está em pleno vigor e não existe ação com efeito "erga omnes" que a tenha declarado inconstitucional, conforme também constou na fundamentação do acórdão embargado. Confira-se:

"Em consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a única Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra essa Lei Federal foi distribuída sob o n.º 4501/DF, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foi julgada no dia 22/04/2019, com trânsito em julgado no dia 30/05/2019, e foi extinta com fundamento na ilegitimidade ativa, ou seja, sem resolução do mérito.

Logo, prevalece no ordenamento jurídico a redação do citado caput do art. 1º da Lei Federal n.º 10.602/2002.

Logo, como foram vetados os artigos que concediam poder de polícia aos Conselhos dos Despachantes Documentalistas, pois são dotados de natureza privada, por expressa disposição legal, eles não possuem legitimidade ativa para pleitear judicialmente medidas com a finalidade de fiscalização da atuação dos

despachantes e de seu credenciamento."

E quanto às jurisprudências mencionadas pela parte autora em seu recurso e na Tribuna, este acórdão também se manifestou sobre aquelas pontualmente referidas:

"Ademais, compulsando os autos, é possível verificar que no julgamento da Ação Civil Pública nº 82134-19.2010.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela União em face do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD/MG e do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR, o Juízo da 18ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, decidiu o seguinte:

(...)

Acrescento, aqui, por oportuno, tendo em vista a sustentação oral feita pelo advogado da parte autora na última sessão de julgamento, que é irrelevante para este julgamento o fato de que essa decisão ainda não transitou em julgado, pois, como já exposto, o ponto central para o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Conselho em questão, é que ele se equipara a uma Associação, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito privado que foi definida no art. 1º da Lei n.º 10.602/2002, plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, o referido advogado cita precedentes que concederiam à parte autora a natureza de direito público, mas o que se verifica em consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência do STF, além daquela citada ADI que foi extinta por ilegitimidade ativa, é que a Reclamação n.º 15.956 São Paulo, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o qual foi representado pelo mesmo causídico, não foi recebida, e esta decisão já transitou em julgado.

Registro, ainda, que tenho ciência de que o STJ já decidiu em sentido contrário ao que está aqui a se adotar, mas trata-se de decisões proferidas em conflitos negativos de competência, que não são vinculantes para este julgamento (cf. CC nº 125837, Rel. Min. ELIANA CALMON; Data da publicação: 13/06/2013).

Outrossim, o julgamento da ADI 4387/SP também não interfere neste julgamento, tendo em vista que se refere a uma Lei e dois Decretos do Estado de São Paulo, na qual não se discutiu a natureza jurídica do Conselho dos Despachantes Documentalistas.

Assim sendo, considerando todo o exposto, especialmente que a presente ação foi ajuizada com base na premissa de ser a parte autora um Conselho Profissional e que o objeto da ação consiste, em síntese, na condenação da parte ré em abster-se de proceder ao credenciamento de pessoas físicas como profissionais despachantes sem exigir o regular credenciamento/inscrição no CRDD/MG, entendo que a equiparação da parte autora a uma associação e não a um Conselho Profissional configura sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda."

Registro que a afirmação de que os julgados do STJ em sentido contrário "não são vinculantes para este julgamento" reside no fato de que não são aqueles previstos no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

Acrescento, ainda, que o efeito vinculante e eficácia "erga omnes" previstos no art. 102, §2º da Constituição Federal, em relação à decisão proferida na ADI n.º 4.387/SP, são restritos aos atos normativos declarados inconstitucionais, pois não foram estendidos os efeitos da sentença aos atos normativos federais e (ou) estaduais que possam ter redação semelhante.

Dessa forma, somente haverá coisa julgada em relação aos referidos atos normativos declarados inconstitucionais.

Ademais, nesse julgamento não restou decidido acerca da natureza jurídica do Conselho-Autor.

Portanto, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o reconhecimento de que há nesse acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.020 do atual CPC.

Verifica-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento em sede de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento das disposições normativas mencionadas, também não assiste razão à parte embargante.

Primeiro porque o Tribunal é obrigado a enfrentar as alegações da parte, para fins de prequestionamento, mas não é obrigado a indicar, um por um, os dispositivos legais ou constitucionais que envolvam a questão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ITBI - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - DATA DO FATO GERADOR - EXPLICITAÇÃO - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais questionados, ainda que suscitados com o objetivo de prequestionamento, pois se mostra suficiente à exposição do convencimento motivado a apreciação da matéria regulada pelas normas invocadas.

2. Explicitando a decisão embargada os motivos que justificaram a adoção do convencimento judicial, inexistente a mácula passível de esclarecimento em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio "decisum", e não a que advém da contrariedade ao entendimento manifestado pelo embargante.

4. Conquanto manifestado o objetivo de prequestionamento, faz-se imprescindível a configuração de um dos vícios apontados no art. 535, do CPC, para fins de oposição dos aclaratórios.

5. "O fato de a CDA ter, erroneamente, inserido o endereço de correspondência do contribuinte como sendo o do fato gerador da exação fiscal, nenhum prejuízo causou à defesa do alegado direito da parte devedora, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do título".

6. Embora a decadência do direito de lançar o crédito tributário tenha sido suscitada apenas em sede dos aclaratórios, por se tratar de matéria de ordem pública, compete ao magistrado apreciá-la de ofício.

7. Se do fato gerador da obrigação tributária até a constituição definitiva do referido imposto não decorreu prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei, não há que se falar na ocorrência da decadência.

8. Embargos não acolhidos. (Embargos de Declaração-Cv 1.0024.10.304254-5/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013) - grifei.

Desse julgado, colhe-se o seguinte trecho do voto do eminente Relator:

De início, anota-se que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais questionados, ainda que suscitados com o objetivo de prequestionamento, sendo suficiente a apreciação da matéria abrangida pelas respectivas normas.

O Julgador não é obrigado a esclarecer todos os questionamentos apresentados pelos litigantes, nem a apreciar cada dispositivo correspondente, devendo, apenas, motivar o seu entendimento, de forma clara, lógica, suficiente e coerente.

Conforme se verifica no acórdão embargado, embora os referidos artigos não tenham sido expressamente mencionados, as teses alegadas pela parte embargante foram enfrentadas pela Turma Julgadora, repita-se.

Segundo, porque, com o julgamento em questão, já restaram prequestionadas as matérias alegadas no presente recurso, porquanto, assim dispõe o art. 1.025 do novo CPC, assim redigido:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Portanto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Por fim, verifico erro na sucumbência imposta à parte autora no acórdão embargado, e como se trata de matéria de ordem pública, deve ser retificado para constar que os honorários advocatícios de sucumbência, com o acréscimo previsto no art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, serão de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração - que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária -, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar a multa de 1% prevista no parágrafo segundo do art.1.026 do CPC.

Permito-me lembrar, pela sua pertinência e propriedade, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir embargos de declaração nos embargos de declaração opostos no agravo interno interposto nos autos do REsp nº 1219264/BA, de que foi relator o eminente Ministro Raul Araújo, assim deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração que apresentam nova pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1219264/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

POSTO ISSO, não acolho os embargos, mas, de ofício, altero os ônus de sucumbência impostos no acórdão embargado, e ao assim proceder, determino que o dispositivo dessa decisão passe a ter esta redação:

"Em razão do que restou decidido, altero os ônus sucumbenciais, impondo à parte autora o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já com o acréscimo previsto nos §§ 1º e 11, desse mesmo dispositivo legal."

Por fim, aplico multa à parte embargante de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), com base no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, DE OFÍCIO, RETIFICARAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E APLICARAM MULTA À PARTE EMBARGANTE"